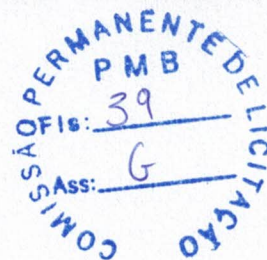




DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 7/2018-12.03.001

PARECER JURÍDICO



PARECER N° 063/2018

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bragança

ASSUNTO: Locação de Imóvel

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso X, da Lei de Licitações, para a locação justifica-se da necessidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social em atender suas demandas com a locação do imóvel de propriedade do **Sr. ANTONIO COSTA MARTINS DE SOUSA**, localizado na Rua Justo Chermont, 1192 - Bairro: Centro, CEP: 68.600-000, Bragança/PA, para funcionamento do CENTRO POP, pelo período de 01 de maio de 2018 à 30 de abril de 2019, pelo valor de R\$ 1.500,00 (Mil e Quinhentos Reais) por mês.

O Ilm°. Sr. Prefeito Municipal informou que necessita do imóvel indicado por ser de fácil acesso aos interessados no atendimento, com instalações físicas adequadas com as finalidades exigidas para servir como CREAS e com preço mensal dentro da média local. Sendo assim, autorizou a dispensa de licitação e, em seguida, foi verificada a previsão orçamentária.



Foi realizada a avaliação técnica do imóvel (anexo ao processo) pelo engenheiro civil Ronaldo Pinto dos Santos - CREA nº 4662 D/ AM, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural, o qual constatou que o imóvel em questão está em boas condições de uso, sendo adequado a utilização a que se destina com a locação. O parecer técnico informa ainda que o imóvel possui localização privilegiada, na área do município, sendo de fácil acesso.

Com relação à base estrutural, esclarece ainda que o imóvel está apto a receber adaptações, se assim for interesse da Administração. Ademais, demonstrou a adequação da instalação do imóvel e afirmou que o valor solicitado para a locação está dentro do valor de mercado, bem como reconheceu que no momento existem dificuldades para negociação de grande porte devido a retração do mercado, razão pela qual o imóvel solicitado é adequado para a referida Secretaria.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das



referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a
emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso X do
referido diploma in verbis:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

"Inciso X - para a compra ou locação de
imóvel destinado ao atendimento das
finalidades precípuas da administração,
cuja s necessidades de instalação e
localização condicionem a sua escolha, desde
que o preço seja compatível' com o valor de
mercado, segundo avaliação".

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a
Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um
imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das
necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar
esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a
satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao
atendimento das finalidades precípuas da Administração; b)
necessidades de instalação e localização condicionem sua
escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d)
avaliação prévia.

A administração providenciou a avaliação prévia do imóvel
comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o
preço praticado no mercado. A avaliação deve necessariamente
anteceder a firmação do negócio avençado, o que no presente
caso configura-se a locação, pois sem avaliação prévia não há
como aferir o preço praticado no mercado.

Ademais, conforme lembra Marçal Justen Filho¹. é
necessário constar no processo os documentos que comprovem não

REMANEN
PMB
OFis: 41
Ass: G
MISSÃO
04/04



haver outro imóvel similar e disponível. Deve-se também comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra forma. Para Diógenes Gasparini, a excepcionalidade se justifica pela natureza da atividade administrativa e pelas especificidades requeridas do imóvel, que acabam por torna-lo um "bem singular", nas palavras do autor²:

[...] quando, por exemplo, a natureza do serviço exige do imóvel onde será instalado certas características (altura do pé direito, natureza da construção), tanto quanto o é a localização (próximo a um serviço já instalado), por exemplo. Com essa indicação a Administração Pública torna o bem singular; não há outro bem que possa atender aos seus reclamos, e em razão disso pode-se comprá-lo ou locá-lo sem licitação. A hipótese só prestigia a entidade que, em tese, está obrigada a licitar. Quando compradora ou locatária. Quando vendedora bem imóvel, a disciplina é a estatuída no art 17, do Estatuto Federal Licitatório e quando locadora, a regra é a licitação, dado que seu bem pode interessar a mais de uma pessoa, salvo a hipótese da alínea "f" do inciso I desse artigo.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética. 2001.

²GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 8ª Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2003.



Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Consoante está orientação emanada do TCIJ:

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade setecionada.3

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Isto posto, manifesto-me da seguinte forma:



Favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, inciso X, lei nº 8.666/93, haja vista necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da Secretaria de Trabalho e Promoção Social, desde que haja o cumprimento das formalidades no artigo 26 da lei, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

Ademais, para a locação do imóvel, estão presentes nos autos os seguintes documentos: Laudo de avaliação do imóvel; RG; comprovante de inscrição do CPF; comprovante de endereço residencial; certidão positiva com efeito negativo expedido pela Prefeitura Municipal de Bragança e declaração de propriedade do imóvel. Recomendo ainda que, no caso de ausência de qualquer um dos documentos relativos a imóveis, seja emitido uma declaração do Secretário solicitante ou da Presidente da Comissão Permanente de Licitação autorizando a locação do imóvel.

Da Minuta do Contrato:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

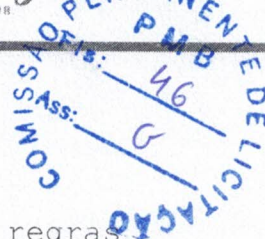
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

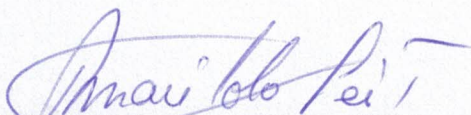


CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Bragança (PA), 15 de março de 2018.



AMARILDO DA SILVA LEITE

Procurador Geral do Município de Bragança

